## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000364-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Alana Silva Carvalho

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ALANA SILVA CARVALHO pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de março de 2016.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, a ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente da ré.

# É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente sofrido pela autora em 09/03/16 (fls.26/27), bem como a sequela presente no membro inferior direito decorrente da fratura de planalto tibial (tratada cirurgicamente) lhe confere prejuízo à realização de atividades pesadas e/ou demais que demandem flexo-extensão dos membros inferiores e em ortostática e deambulação. Outrossim, ressalta-se

igualmente presença de sequelas estéticas no membro inferior direito, além da sequela funcional supracitada. A sequela funcional presente no membro inferior direito em grau médio é relativa ao MEMBRO e perfaz o montante de R\$ 4.725,00, isto é,  $(70\% \times 50\%) = 35\%$ . (textual – fls.133).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Se a autora, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 4.725,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

A autora foi indenizada administrativamente no valor de R\$ 1.687,50, conforme informado na petição inicial.

Resta ao autor ser indenizado na diferença apurada entre o valor a ser indenizado e valor pago administrativamente, que é de R\$ 1.350,00.

Portanto, não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Flui correção monetária desde a data do evento danoso.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.

## 543-C DO CPC.

- 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
- 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
- 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei

nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
- 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

## 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp. 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

E também juros moratórios, a partir da data da citação inicial, época em que a devedora foi constituída em mora (CPC, art. 219) [1° TACSP, Ap. Sum. 1.028.169-3, j. 05.02.2002, Rel. Juiz Ary Bauer, RT 805/254).

Os juros moratórios correm, sem dúvida, à taxa legal, de 12% ao ano, desde a época da citação inicial.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para **ALANA SILVA CARVALHO**, a importância de R\$ 3.037,50, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 12% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA